

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRETOR EXECUTIVO DO CONSÓRCIO DE INFORMÁTICA NA
GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL – CIGA**

Pregão Eletrônico nº 01/2020/CIGA

SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.521.113/0001-32, com sede à Avenida Getúlio Vargas, nº 408, bairro Anita Garibaldi, Joinville/SC, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no item 17.1 do Edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão administrativa que declarou a Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda. vencedora do lote 1 do certame, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. SÍNTESE FÁTICA

1. O CIGA lançou o Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2020/CIGA para a *“formação de registro de preços, com prazo máximo de 12 (doze) meses, para eventual contratação de empresa especializada em outsourcing (para locação, instalação, configuração, gerenciamento remoto e suporte) dos seguintes equipamentos: microcomputadores, notebooks, monitores e servidores com fornecimento de hardware, software e suporte técnico”*. O objeto do edital foi cingido em dois lotes, sendo o primeiro composto por microcomputadores, monitores e *notebooks* e o segundo por servidores, e o critério de julgamento das propostas adotado foi o de menor preço total do lote.

2. Por ter apresentado a melhor proposta para ambos os lotes, a Selbetti classificou-se em primeiro lugar na etapa de lances e foi convocada para a Prova de Conceito – POC, conforme previsão do item 13 do Edital. A POC foi agendada para o dia 09/09/2020, cinco dias úteis após o término da sessão pública do pregão, finalizada em 01/09/2020, nos termos do item 13.2 do Edital.

3. Na data aprazada, a Selbetti realizou a POC e, por dificuldades apresentadas no ambiente do CIGA, alguns itens exigidos pelo edital acabaram não sendo demonstrados pela solução – os motivos serão explanados a seguir –, o que levou o Pregoeiro a desclassificá-la pelo suposto desatendimento dos itens 5.8.1.2, 5.8.1.3, 5.8.3.4, 5.8.4.1, 5.8.5.2, 5.8.5.3, 5.8.7.1, 5.8.7.2, 5.8.7.3, 5.8.8.1, 5.9.1.2, 5.9.1.3, 5.9.4.2, 5.9.4.3, 5.9.6.1, 5.9.6.2, 5.9.6.3 e 5.9.7.1 do Termo de Referência anexo ao Edital.

4. Na mesma ocasião, o Pregoeiro, com base no item 12.5 do Edital, convocou as empresas que ocuparam os segundos lugares nos lotes 1 e 2 para a realização da POC da solução que ofertaram, agendando-a para 17/09/2020, cinco dias úteis após a desclassificação da Selbetti, novamente em respeito à previsão do item 13.2 do Edital. Importante registrar que o representante legal da Simpress, segunda colocada no lote 1, acompanhou a POC da Selbetti e dela participou ativamente. Contudo, alguns dias depois o CIGA emitiu comunicado em 16/09/2020 postergando a POC da Simpress, referente ao lote 1, para 21/09/2020.

5. A POC da Simpress foi realizada em 21/09/2020 e ela não atendeu todos os itens exigidos no Edital. De toda sorte, a solução apresentada pela Simpress foi aceita e ela, ato contínuo, declarada vencedora da etapa.

6. A Sessão Pública do Pregão foi retomada em 25/09/2020, data em que, após análise e aprovação da documentação de habilitação, a Simpress foi declarada vencedora do lote 1 e a Selbetti manifestou intenção de interpor o presente recurso, cujas razões de fato e de direito são apresentadas a seguir.

II. A SELBETTI DEVE SER CLASSIFICADA

7. Ainda que não tenham agido de forma intencional, os membros da Comissão de Avaliação acabaram criando contextos bem diferenciados em relação às POCs da Selbetti e da Simpress, o que importou, com a máxima deferência, em violação ao princípio da isonomia. Em síntese apertada:

(i) A Selbetti teve prazo de cinco dias úteis previsto no Edital para organizar a POC enquanto a Simpress contou com oito dias úteis para o mesmo planejamento, o que corresponde a um incremento de 60% no tempo de preparação para a POC.

(ii) A Selbetti adquiriu os equipamentos objeto da licitação para realizar a POC do software, como exigido no Edital e considerando a resposta do CIGA ao seu pedido de esclarecimentos¹, o que lhe trouxe custos e inúmeras dificuldades operacionais, sobretudo para a configuração de todos os equipamentos em sintonia com o software no prazo de cinco dias úteis. A Comissão Avaliadora,

¹ A Selbetti questionou oportunamente ao CIGA sobre a necessidade de disponibilização dos equipamentos e a resposta reforçou a exigência já contida no Edital.

todavia, não exigiu os equipamentos da licitação, o que foi uma surpresa para a Selbetti.

(ii) a Selbetti encontrou problemas no ambiente disponibilizado para a POC que não foram enfrentados pela Simpress, pois, posteriormente, quando da POC da Simpress, já haviam sido sanados pelo CIGA;

(iii) a Selbetti recebeu as instruções instantaneamente na realização da POC, ao contrário da Simpress, que já tinha conhecimento das expectativas da comissão porque assistiu a POC da Selbetti e presenciou as orientações, podendo-se preparar e criar antecipadamente os comandos para atendê-las;

(iv) a Simpress contou com prazos e intervalos para sanar contratempos no decorrer da POC que não foram concedidos à Selbetti.

8. Como visto, a Selbetti apresentou as melhores propostas de preço para os lotes 1 e 2 do Pregão Presencial Pregão Eletrônico nº 01/2020/CIGA e foi classificada em primeiro lugar na etapa de lances. Na mesma Sessão Pública da classificação das propostas, a Selbetti foi convocada para a Prova de Conceito – POC, que deveria e foi realizada no quinto dia útil após a declaração da vencedora, como exigido no item 13.2² do Edital de licitação.

9. A Selbetti foi convocada em 01/09/2020 para realizar a POC no dia 09/09/2020 e teve, portanto, cinco dias úteis para providenciar tudo o quanto fosse necessário para a sua concretização. Isso envolveu, dentre outras providências, a aquisição dos equipamentos ofertados, que, devido às especificidades, não faziam parte do seu estoque. Como era de se esperar, a entrega dos equipamentos tomou alguns dias – embora a Selbetti tenha solicitado o modelo ofertado, mas sem alguns dos acessórios disponíveis, que exigiriam um prazo de entrega ainda maior – e isso significa que a Selbetti teve apenas poucas horas para recebê-los e configurá-los e para testar a solução nos equipamentos recém adquiridos. Até aí tudo bem, pois se tratava de exigência contida no Edital. O prazo de cinco dias úteis já era conhecido e a Selbetti o cumpriu rigorosamente, mas, se o CIGA não exigiria a validação dos equipamentos, era importante que tivesse informado à Selbetti que a demonstração poderia ser feita em qualquer equipamento.

² 13.2 O Licitante declarado vencedor da etapa de lances deverá efetuar, **no quinto dia útil seguinte à realização da sessão pública de pregão eletrônico**, demonstração técnica do software ofertado (sistema operacional e de gerenciamento), objeto deste certame, que deverá contemplar os requisitos previstos, no Termo de Referência (Anexo I deste Edital).

10. Na data da POC, a Selbetti dirigiu-se até a sede do CIGA e lá se deparou com inúmeras adversidades. De pronto, tomou conhecimento de que o CIGA não validaria os equipamentos da proposta, mas apenas a solução (software) ofertada. Isso significou que todo o trabalho empreendido pela Selbetti para disponibilizar os equipamentos descritos na proposta – que, repita-se, pelos valores agregados e pelas especificidades técnicas não faziam parte de seu estoque – foi em vão, visto que a demonstração do software não dependia diretamente do equipamento utilizado.

11. Não custa encarecer, embora seja de amplo conhecimento do CIGA, que o Edital exige a apresentação dos equipamentos para a prova de conceito. É o que está escrito com clareza no item 5.4. do Termo de Referência:

5.4 Para a prova de conceito, o Licitante declarado vencedor da etapa de lances deverá enviar à sede do CIGA um equipamento do lote 1 e um equipamento do lote 2, caso seja possível a apresentação remota do Sistema de Gerenciamento. Todavia, caso haja necessidade de que o servidor de gerenciamento esteja na mesma infraestrutura de rede dos computadores gerenciados, tal servidor deverá ser enviado à sede do CIGA juntamente com um equipamento do lote 1 e um equipamento do lote 2, devidamente configurados. Ainda, caso não haja a possibilidade de operação remota do servidor de gerenciamento, e havendo a necessidade de envio de um operador, o Licitante deve comunicar antecipadamente o CIGA para que seja providenciado um ambiente adequado, respeitando, assim, todas as medidas de segurança sanitária durante sua execução.

12. Então, a Selbetti realizou a POC com os equipamentos novos, recém adquiridos, recém configurados e que não tinham sido reiteradamente testados, em razão do prazo de cinco dias úteis para preparar-se para a POC. Realizou a POC com tais equipamentos porque não foi antecipadamente comunicada da sua suposta desnecessidade – o que por si contraria o Edital.

13. Para além disso, a Selbetti encontrou problemas no ambiente ofertado pelo CIGA. Após a instalação de todos os equipamentos e da configuração do software, verificou que a porta de rede da sala disponibilizada pelo CIGA estava inoperante, obrigando-a desinstalar tudo, transportar os equipamentos a uma nova sala e refazer todos os passos já tomados (instalação de equipamentos e da solução e configuração necessária para a realização da prova). Inclusive, os problemas na rede disponibilizada pelo CIGA prejudicaram objetivamente a POC da Selbetti, consoante é possível verificar no vídeo da POC³.

³ Às 03'08"00" do vídeo, disponível em <https://bit.ly/33gX0Hy>, acesso em 30/09/2020.

14. Em adição, a Selbetti tomou ciência das expectativas do CIGA quanto à solução que estava sendo testada apenas no decorrer da POC e teve de criar instantaneamente todos os comandos necessários para a demonstração do que estava sendo aguardado pela equipe avaliadora. Tudo isso sem que lhe fosse disponibilizado tempo hábil para planejamento, o que prejudicou sobremaneira o seu desempenho na POC.

15. A propósito, é fato que o Termo de Referência (item 5.8.) descreve **“o que”** precisa ser atendido pelos licitantes na POC. Entretanto, durante a POC, a Comissão Avaliadora apresentou algumas demandas que não são exigidas expressamente no Termo de Referência, porque são aspectos operacionais. Dito de outro modo, o Termo de Referência esclarece **“o que”** precisa ser demonstrado na POC e na sessão a Comissão Avaliadora acabou definindo e formulando exigências não previstas no edital acerca do **“como”** tais exigências devem ser atendidas.

16. O ponto é que uma série de exigências e condicionantes foram apresentadas à Selbetti apenas na sessão da POC, porque não estavam previstas claramente no Termo de Referência. Exigiu-se que a Selbetti encontrasse as soluções na POC. Coisa completamente diferente aconteceu com a Simpress, porque ela assistiu a POC da Selbetti, tomando ciência de todas essas outras exigências e condicionantes e, para além de tudo, recebeu tempo superior a cinco dias úteis para se preparar.

17. A prévia preparação para a prova é facilmente verificada em análise do vídeo da POC da Simpress⁴. No minuto 06’08”, o representante da Simpress responsável pela apresentação declara expressamente que vinha *“testando esse processo desde sexta-feira para deixar tudo ok para vocês”*, o que demonstra que a Simpress teve oportunidade de preparar a apresentação de acordo com o que a comissão gostaria de ver, já que acompanhou a POC da Selbetti. Também no minuto 09’30” do vídeo⁵ há menção expressa a um *script “para a apresentação não ser tão demorada”*. Foi possível verificar em diversas oportunidades que a Simpress já havia criado comandos antecipadamente e não no momento da apresentação, como fez a Selbetti.

18. Pondera-se que a formulação de exigência e condicionantes por parte da Comissão de Avaliação não previstas expressamente no Edital por si só representa violação ao princípio da vinculação ao edital. Por argumentação, acaso se entenda que certas questões operacionais poderiam ser demandadas pela Comissão de Avaliação independente de

⁴ Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=1c7ok9O66vU>, acesso em 29/09/2020.

⁵ Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=796Hh4EOo08>, acesso em 30/09/2020

previsão no Edital, elas teriam que ser apresentadas com a mesma antecedência e sob o mesmo contexto para todos os licitantes. A Selbetti soube dessas exigências e condicionantes na sua POC. A Simpress também soube delas na POC da Selbetti, oito dias antes da sua POC, tempo que foi determinante para se preparar. A violação à isonomia é aberta.

19. Além do mais, à Simpress foram concedidos prazos e intervalos para realizar adequações que não foram concedidos à Selbetti, como se depreende da leitura das atas das POCs. Na ata da POC da Simpress constam duas pausas, uma por 15 minutos às 15h47 e outra de 10 minutos às 16h22. Na POC da Selbetti, como se constata na ata, houve apenas uma pausa de 10 minutos às 18h10.

20. Veja-se que durante a POC da Simpress foram constatados problemas ou inadequações e esses problemas ou inadequações puderam ser resolvidos nos sobreditos intervalos. Confira-se do vídeo⁶ da POC:

- (i) Às 1h46min a sessão é suspensa por 15 minutos para que a Simpress possa verificar dois itens que apresentavam problemas; e
- (ii) Às 2h24min a sessão é suspensa por mais 10 minutos para que a Simpress possa fazer ajustes.

21. Por todas essas questões técnica e operacionais, a Simpress realizou sua POC em ambiente e em condições bem mais favoráveis do que Selbetti, o que viola o princípio da isonomia. Não se cogita aqui, deixe-se claro, qualquer sorte de favorecimento à Simpress intencional por parte da Comissão Avaliadora ou do Pregoeiro. Não há qualquer cogitação de má-fé, desonestidade ou coisa equivalente. Sem embargo, o fato é que as condições para as POCs foram significativamente diferentes e determinantes para o resultado final.

22. Como é cediço, o princípio da isonomia impede que os licitantes recebam tratamentos discrepantes por parte da Administração Pública. Nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO, *“Não se admite que os diferentes licitantes recebam tratamento discriminatório. Se houver o relaxamento de certa exigência, idêntica solução deverá ser adotada relativamente aos demais competidores. Mais ainda, é inadmissível adotar concepção menos rigorosa para os defeitos praticados por alguns licitantes e consagrar o mais estrito rigorismo relativamente a outros”*.⁷

⁶ Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=796Hh4EOo08&ab_channel=CigaConsortio, acesso em 30/09/2020.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 859.

23. O princípio da isonomia nas licitações públicas guarda relação direta com o princípio da vinculação ao edital. Ora, as regras da licitação são estabelecidas no edital. Se todas as regras do edital forem exigidas para todos os licitantes, todos serão tratados com igualdade. Se as regras do edital forem flexibilizadas para uns e não para outros, por conseguinte, haverá ofensas à igualdade. Essa relação direta entre isonomia e vinculação ao edital é frisada pela jurisprudência do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA:

MÉRITO. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. CERTIDÃO. EXIGÊNCIA. INOBSERVAÇÃO. DECISÃO ACERTADA. - Se o edital do procedimento licitatório expressamente exigia a comprovação da regularidade fiscal por meio de certidão específica, não cabe à impetrante eximir-se da responsabilidade a partir de compreensão diversa. À administração toca à publicação de edital no formato legal; ao interessado, cumprir suas regras e não tergiversar. Observação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.⁸

O Edital é a norma basilar em que estão relacionados os critérios exigidos para a participação no certame licitatório. Tem ele a principal incumbência de proteger os interesses da Administração no sentido de que seja efetivado o contrato com base na melhor proposta apresentada, garantindo tratamento isonômico entre os licitantes.⁹

24. Mesmo sem intenção ou má-fé, o CIGA feriu o princípio da isonomia ao propiciar condições mais favoráveis para a POC da Simpress quando comparada com a POC da Selbetti. No mesmo passo, o CIGA feriu o princípio da vinculação ao edital, pelo menos em relação aos itens 5.2., 5.4. e 5.8 do Termo de Referência, respectivamente no tocante aos prazos para a realização das POCs, à exigência das POCs com os equipamentos objetos da licitação e às exigências e condicionantes operacionais que foram formuladas apenas durante a POC da Selbetti e que não estavam claramente determinadas no Edital.

25. A desclassificação da Selbetti foi indevida e deve ser reconsiderada, com a conseqüente reconsideração da decisão que sagrou a Simpress vencedora do lote 1 do Pregão Eletrônico nº 01/2020/CIGA. É preciso garantir que a Selbetti faça uma nova POC, com as mesmas condições que foram propiciadas à Simpress, dado que a Selbetti foi a autora da proposta de menor preço, a mais vantajosa para o CIGA.

⁸ TJSC, Apelação Cível nº 0314330-36.2017.8.24.0018, Relator: Desembargador Henry Petry Junior, Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público, julgado em 21/07/2020.

⁹ TJSC, Mandado de Segurança nº 2008.024093-8, Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu, Órgão Julgador: Grupo de Câmaras de Direito Público, julgado em: 13/10/2010.

26. A Selbetti somente não demonstrou todos os itens exigidos pelo Edital por motivos externos e por problemas enfrentados no ambiente disponibilizado pelo CIGA para a realização da POC. O fato é que a solução ofertada pela Selbetti contempla todos os itens descritos no Termo de Referência anexo ao Edital e isso é declarado expressamente pela Automatos, desenvolvedora do sistema em questão.

27. Segue anexado ao presente recurso documento elaborado pela empresa Automatos, desenvolvedora do sistema ofertado pela Selbetti, acompanhado de vídeo do software que juntos dão conta de demonstrar o cumprimento de cada um dos itens considerados inaptos quando da realização da POC.

III. A SIMPRESS DEVE SER DESCLASSIFICADA E INABILITADA

A) EQUIPAMENTO OFERTADO QUE DESCUMPRE A EXIGÊNCIA DO ITEM 2.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL

28. Afora a já demonstrada irregularidade na desclassificação da Selbetti, a classificação e declaração da Simpress como vencedora do Pregão Eletrônico é igualmente ilegal, já que o equipamento oferecido pela Simpress para o item 4 do lote 1 – monitor de vídeo modelo 2 – não satisfaz os requisitos mínimos exigidos pelo instrumento convocatório. Consoante consta do item 2.4 do Termo de Referência, o monitor de vídeo – modelo 2 pretendido pelo CIGA deve contar com *“tecnologia matriz ativa retro iluminado por leds com tratamento antirreflexo com painel IPS”*:

2.4 MONITOR DE VIDEO - MODELO 2:

- Tecnologia matriz ativa retro iluminado por *leds* com tratamento antirreflexo com painel IPS;
- Possuir tela com tamanho entre 29 e 34 polegadas *UltraWide*;

29. No entanto, extrai-se da proposta da Simpress que o monitor de vídeo – modelo 2 por ela oferecido é o E344C 34” da marca HP, que não conta com painel IPS, mas com tecnologia VA:



Monitor curvo HP E344c (34 pol.) Tabela de especificações

Tipo de ecrã	VA
Área ativa do painel	79.72 x 33.37 cm
ângulo de visualização	178° na horizontal; 178° na vertical
Luminosidade	400 n/m ²

Disponível em <https://www8.hp.com/h20195/v2/getpdf.aspx/4AA7-6365PTE.pdf>, acesso em 29/09/2020

30. As tecnologias IPS e VA oferecem qualidades diferentes entre si. O Edital de licitação exigiu monitores com tecnologia IPS, que é substancialmente superior à VA, muito provavelmente porque as características do painel IPS se adequam às suas necessidades, o que dificilmente deve ocorrer em relação ao painel VA. A própria HP, fabricante do monitor oferecido pela Simpress, esclarece as diferenças entre as tecnologias:

- VA (Vertical Alignment) panel have great visual and viewing angle but longer response time. It's a good monitor for general entertainment usage and has a more flexible price option.
- IPS (In-panel Switching) panel can be quite expensive but it will also offer you the best viewing angle and stunning, rich colors. It's great for professionals and multimedia producers who desire true-to-color visual quality.

Disponível em <https://bit.ly/3kX93zy>, acesso em 29/09/2020

31. Em tradução livre, a HP informa que o “painel VA tem ótimo ângulo visual e de visão, **mas maior tempo de resposta**” e que “é um bom monitor para uso em entretenimento geral e **tem uma opção de preço mais flexível**”. Já sobre o painel IPS, esclarece “que ele **pode ser bastante caro**, mas também **oferece o melhor ângulo de visão e cores ricas e impressionantes**” e que “é ótimo para profissionais e produtores de multimídia que desejam qualidade visual fiel às cores”.

32. A fabricante de monitores LG também comprova a superioridade da tecnologia IPS em relação à VA. Extraí-se do site da empresa uma ampla demonstração dos benefícios da tecnologia IPS que conta inclusive com comparativo do seu desempenho em relação ao painel VA:

Item	VA	IPS
Color Shift	0.0298	0.0170
Viewability	23.6%	40.9%
Gamma Distortion	41.9%	2.5%

Test result

Item	VA	IPS
Color Shift	0.031	0.016
Viewability	32%	51%
Gamma Distortion	47.28%	2.21%

Disponível em <https://www.lg.com/br/business/ips-tecnologia>, acesso em 30/09/2020.

33. Ou seja, pela própria descrição da fabricante do monitor oferecido pela Simpress é fácil notar que o painel IPS, exigido pelo Edital, é superior ao painel VA, tanto em tecnologia como em valor. Isso quer dizer que, se o CIGA aceitar o monitor oferecido pela Simpress, além de se contentar com uma tecnologia inferior àquela que exigiu no Edital, estará penalizando outras empresas que se esforçaram para incluir em sua proposta um equipamento superior tanto em tecnologia como em preço.

34. É importante rememorar que a proposta da Selbetti foi a de menor preço e mesmo assim contemplou monitor com painel IPS, mais caro que o ofertado pela Simpress. Por isso, se o CIGA aceitar o equipamento oferecido pela Simpress, violará a isonomia entre os licitantes e provocará prejuízo ao erário e ao próprio interesse público envolvido na contratação, pois, além de pagar um valor superior, ainda receberá uma tecnologia inferior à exigida no edital.

35. Ainda vale registrar que a aceitação de monitores diferentes daqueles previstos no edital também corresponde a uma violação do princípio da vinculação ao edital. É que, se o painel IPS é superior ao VA, como é informado pelo próprio catálogo da HP,

fabricante do monitor oferecido pela Simpress, não se trata de exigência desarrazoada do edital, mas de especificação que visa à obtenção do melhor equipamento possível para o desempenho das atividades do CIGA. Em casos assim, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA é uníssono ao reconhecer a necessidade de privilegiar a exigência contida no edital, que faz lei entre as partes, sem que isso possa ser considerado excesso de formalismo:

O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo.¹⁰

Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).¹¹

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246) (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017).¹²

36. O CIGA não pode aceitar proposta cujo equipamento ofertado descumpra as exigências mínimas de configuração contidas no Edital, mais ainda quando a inferioridade é inquestionável e o prejuízo notório, como no caso em pauta.

¹⁰ TJSC, Agravo de Instrumento nº 4011227-12.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 29/10/2019.

¹¹ TJSC, Mandado de Segurança nº 4001882-22.2019.8.24.0000, Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto, Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público, julgado em 19/05/2020.

¹² TJSC, Apelação/Remessa Necessária nº 0300453-11.2017.8.24.0218, Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz, Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público, julgado em 05/05/2020.

B) O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA SIMPRESS NÃO COMPROVA EXPERIÊNCIA NECESSÁRIA PARA O DESEMPENHO INTEGRAL DO OBJETO DO PRESENTE CERTAME

37. A Simpress também descumpriu o Edital quando apresentou atestado de capacidade técnica que é incompatível com o objeto da licitação e que não engloba todo o objeto do contrato a ser formalizado. Pois bem, como requisito de habilitação, o item 15.2.4.1 do Edital exige a apresentação de *“comprovante de capacidade técnica, consistente na apresentação de, pelo menos, 1 (um) atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual conste que a licitante já forneceu serviço pertinente e compatível com o objeto desta licitação, sob pena de exclusão do certame”* para fins de qualificação técnica.

38. O item 4 do Edital, por sua vez, descreve que o seu objeto consiste na *“formação de registro de preços, com prazo máximo de 12 (doze) meses, para eventual contratação de empresa especializada em outsourcing (para locação, instalação, configuração, gerenciamento remoto e suporte) dos seguintes equipamentos: microcomputadores, notebooks, monitores e servidores com fornecimento de hardware, software e suporte técnico”*.

39. Em outras palavras, o Edital exige para a comprovação da capacidade técnica que a licitante apresente atestado de que já forneceu serviço de locação, instalação, configuração, gerenciamento remoto e suporte de microcomputadores, notebooks, monitores e servidores, além do fornecimento de *software* para o gerenciamento dos equipamentos.

40. Sucede que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Simpress engloba tão somente a prestação do serviço de locação de equipamentos, não incluindo experiência em instalação, configuração, gerenciamento remoto e suporte e nem de oferecimento de *software* de gerenciamento:

Atestamos para os devidos fins que a empresa **SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, com sede na Alameda Ásia, nº 201, Cj B, 1º e 2º andar, Polo Empresarial Tamboré - CEP 06543-312 – Santana de Parnaíba – SP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.432.517/0001-07, mantém com a empresa **ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA**, com sede na Cidade de Londrina, estado do Paraná, na Av. Dos bandeirantes, 618 – Vila Ipiranga, inscrita no CNPJ sob o n. 78.613.841/0001-61, contrato de locação de desktop da marca HP, cumprindo com suas obrigações dentro dos padrões de qualidade contratados, não havendo nada que desabone sua conduta.

41. É de amplo conhecimento que as exigências a título de comprovação de capacidade técnica têm como objetivo garantir à Administração uma contratação que seja capaz de entregar o esperado e que não lhe traga prejuízos. MARÇAL JUSTEN FILHO adverte que *“a exigência acerca da experiência anterior no âmbito empresarial não deriva de conveniência suprimível por parte do legislador. É relevante apurar a idoneidade do licitante e submeter sua participação à comprovação objetiva de atuação satisfatória anteriormente. [...] Esse é um dos ângulos através do qual pode avaliar-se as condições de execução satisfatória do objeto licitado”*.¹³

42. Alinhada a esse entendimento, a jurisprudência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA é firme no sentido de reconhecer a relevância da exigência de comprovação de capacidade técnica:

LICITAÇÃO - CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA PERTINENTE - EMPRESA QUE NÃO FAZ DEMONSTRAÇÃO SATISFATÓRIA - HABILITAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA. A capacitação técnica é requisito usual em licitações: não se pode de ordinário julgar apenas pelo preço, ou se permitirá a contratação de aventureiros, colocando-se em risco o interesse primário. Empresa que, mesmo adquirindo bens imateriais de outra, não revelou satisfatoriamente que por esse acervo fossem atendidos os requisitos do edital. Remessa necessária desprovida.¹⁴

43. Assim, como a Simpress não demonstrou que possui capacidade técnica de cumprir com o objeto contratual em sua integralidade, ela não deveria ter sido habilitada pelo CIGA, mas prontamente desclassificada.

C) INCONSISTÊNCIA NOS EQUIPAMENTOS OFERECIDOS NAS PROPOSTAS INICIAL E FINAL E NO QUE FOI SUBMETIDO À PROVA DE CONCEITO

44. Outro ponto a ser levado em consideração na proposta da Simpress é a discrepância entre os modelos dos equipamentos oferecidos nas propostas inicial e final. Conforme é possível verificar da ata que registrou as propostas oferecidas pelas licitantes na Sessão Pública do Pregão, o equipamento oferecido pela Simpress para o item 1 do lote 1 era da marca HP e modelo Prodesk 400 G7:

¹³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 587.

¹⁴ TJSC, Remessa Necessária Cível nº 0302103-63.2018.8.24.0055, Relator: Desembargador Hélio do Valle Pereira, Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Público, julgado em 12/03/2020.

LOTE 1			
Item: 1	Quant.: 2.436	Unidade: UN	Val. Ref.: 13.483,20
Descrição: MICROCOMPUTADOR MODELO 1 (Detalhes no termo de Referência)			
Autor	Marca/Modelo		Valor
SELBETTI GESTAO DE DOCUMENTOS S.A.	DELL / OPTIPLEX 3070		13.483,20
SIMPRESS COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A	HP / Prodesk 400 G7		13.483,20
INVESTIPLAN COMPUTADORES E SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI	Positivo / Master		17.520,00

45. Na proposta atualizada, todavia, a Simpress alterou o modelo do equipamento, ofertando o microcomputador da marca HP, mas do modelo Prodesk G6, isto é, uma geração anterior à que constou da proposta inicial:

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT
	1	MICROCOMPUTADOR MODELO 1 HP PRODESK 400 G6 SFF <ul style="list-style-type: none"> • Intel I5-9500; • 8GB DRR4; • HDD 500GB; • Windows 10 Pro; 	Unid.	2.436

46. Não bastasse o *downgrade* nas versões do equipamento – que por si só é capaz de trazer prejuízo para o CIGA, na medida em que ofertado um equipamento de geração inferior pelo mesmo valor –, é necessário atentar-se que a POC da Simpress foi realizada utilizando-se um microcomputador HP Prodesk 400 G7, descrito na proposta inicial, e não um HP Prodesk 400 G6, descrito na proposta final.

47. Vale registrar que a Selbetti questionou qual seria o equipamento utilizado na POC da Simpress, consoante consta da ata da POC:

Inicialmente, solicitou o Sr. Neemias Alves Finamor, da empresa SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S/A o qual acompanha a presente sessão de forma virtual, que fosse identificado quais os softwares e hardwares serão utilizadas na apresentação desta Prova de Conceito pela empresa SIMPRESS para registro na presente Ata, a qual, após autorização do Sr. Pregoeiro, informou que utilizará os seguintes

recursos: AnyDesk (software), Ivanti by Landesk (software) e um **Notebook HP Probook 440 G7**.

48. Fica evidente que a Simpress alterou as condições iniciais da proposta, oferecendo um equipamento inferior na sua proposta final. Também por essa razão, a Simpress deve ser desclassificada sob pena de causar prejuízos para o CIGA caso seja contratada.

D) A SOLUÇÃO DA SIMPRESS NÃO ATENDEU AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL NA POC

49. Decorrência do princípio da isonomia, em se mantendo a desclassificação da Selbetti na POC, é imperioso que os mesmos critérios sejam utilizados para também desclassificar a Simpress, tendo em vista que a solução por ela apresentada não cumpriu todos os itens que deveriam ter sido demonstrados na POC.

50. Na apresentação do item 5.8.3.4¹⁵ do Termo de Referência anexo ao Edital, a Simpress não demonstrou tempo real do login e logout, mostrando apenas que tinha a funcionalidade. Além disso, houve erro no cálculo dos valores, o que foi questionado pela Selbetti, mas cuja resposta foi evasiva, o que demonstra que a solução da Simpress não atendeu tal item¹⁶.

51. Além disso, a Simpress teve várias chances de demonstração do item 5.8.4.1¹⁷. Entretanto, consoante é possível verificar no minuto 11'09" do vídeo da sessão da POC¹⁸, o próprio representante da Simpress reconheceu que a política é aplicada, mas a regra não, o que evidencia o descumprimento do item. No entanto, mesmo assim a comissão considerou a satisfação do item (minuto 14'36" do vídeo) pelo mero reconhecimento da aplicação da política, ainda que a funcionalidade não tenha sido demonstrada na prática.

¹⁵ 5.8.3.4 Deverão ser exibidos no console de gerenciamento os eventos de logon e logoff e o tempo total logado da máquina demonstrada.

¹⁶ O vídeo da POC novamente deixa claro o desatendimento do quesito. A Simpress apresentou apenas um relatório informando o login e logoff, todavia, verifica-se no minuto 25'43" do vídeo que o último login foi realizado no dia 21/09/2020 às 11h30 e o último logoff no mesmo dia e no mesmo horário, isto é, em 21/09/2020 às 11h30, não havendo nenhuma simulação com equipamentos no local para validação da funcionalidade. Ademais, a soma do tempo logado apresenta-se como "28", por outro lado, comprova-se em tela que o intervalo entre os últimos login e logout é menor que 1 minuto. Portanto, se considerar-se que o tempo estava sendo contabilizado do último login até o momento da apresentação, não haverá um intervalo nem de 28 minutos e nem de 28 horas.

¹⁷ 5.8.4.1 Deverá ser demonstrada a alteração do perfil de energia no dispositivo com endpoint instalado.

¹⁸ Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=1c7ok9O66vU>

52. Esse ponto é crucial, pois quando a Simpress aplicou a política no equipamento, foi possível observar que o *software* mandou o comando para o computador, mas não alterou nenhuma das regras configuradas. Ou seja, o computador continuou com as mesmas regras antes da nova política ser enviada e mesmo assim a comissão considerou que o item havia sido atendido. Aliás, o vídeo da POC demonstra que a Simpress fez diversas tentativas infrutíferas e que, após a última, a comissão simplesmente considerou que o item havia sido suprido:

- (i) 01h14min40seg: primeira tentativa de demonstração frustrada;
- (ii) 01h46min00seg: primeira suspensão para ajustes, por 15 minutos;
- (iii) 02h14min50seg: mais uma tentativa frustrada;
- (iv) 02h24min30seg: segunda suspensão para ajustes;
- (v) 10min05seg (segundo vídeo): mais uma tentativa frustrada;
- (vi) 11min08seg (segundo vídeo): confirmação do não atendimento;
- (vii) 11min55seg (segundo vídeo): confirmação do não atendimento; e
- (viii) 14min10seg (segundo vídeo): confirmação do não atendimento

53. Portanto, acaso o CIGA decida por manter a desclassificação da Selbetti pelo desatendimento de itens na POC, o mesmo tratamento deve ser despendido à Simpress para desclassificar a solução por ela apresentada, já que alguns dos itens exigidos pelo Edital também não foram demonstrados na sua POC.

IV. PEDIDOS

54. Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, reformando-se a decisão que desclassificou a Selbetti na POC. Para tanto, requer que seja oportunizada a si a realização de nova prova de conceito, sob as mesmas condições que foram propiciadas à Simpress. Ato contínuo, com a demonstração do pleno atendimento das condições do edital, requer-se o prosseguimento para a fase de habilitação e a sua posterior declaração como vencedora do certame.

55. Sucessivamente, requer-se a desclassificação da Simpress, notadamente pelo desatendimento das exigências do Edital quanto ao equipamento ofertado, pela ausência de comprovação de capacidade técnica, pela inconsistência nos equipamentos das propostas inicial e final, bem como pelo desatendimento dos itens exigidos na POC.

Pede deferimento.
Florianópolis/SC, 30 de setembro de 2020.

JOEL DE MENEZES NIEBUHR
OAB/SC 12.639

LUIZ EDUARDO ALTENBURG DE ASSIS
OAB/SC 40.368

CAUÊ VECCHIA LUZIA
OAB/SC 20.219

RENAN
FONTANA
FERRAZ

Assinado de forma
digital por RENAN
FONTANA FERRAZ
Dados: 2020.09.30
15:24:57 -03'00'

RENAN FONTANA FERRAZ
OAB/SC 39.005